



DIREITO FUNERÁRIO: A QUEM COMPETE DECIDIR O DESTINO DOS RESTOS MORTAIS

FUNERAL LAW: WHO IS RESPONSIBLE FOR DECIDING THE DESTINATION OF THE REMAINS

Luana Aparecida Zanellatto¹
Patricia Minini Wechinewsky²

RESUMO

O ordenamento jurídico brasileiro contém uma lacuna em relação a decisão sobre a destinação dos restos mortais do “de cujus” quando não há vontade expressa deixada em vida. Assim, o presente artigo busca responder ao seguinte problema: “frente a ausência de codificação específica a um direito funeral na legislação brasileira a destinação dos restos mortais do “de cujus” deve ser analisada frente ao direito sucessório, ou ao direito das coisas?” Como objetivo geral busca-se analisar a quem compete decidir sobre o destino dos restos mortais do “de cujus” frente as teses da linha sucessória e do direito de propriedade no âmbito do direito funeral. Para tanto, destaca-se como objetivos específicos: relacionar os direitos inerentes ao “de cujus”, conhecer os institutos principais do direito sucessório e do direito das coisas, estabelecer ligações entre a linha sucessória e/ou o direito das coisas em relação a quem compete a tomada de decisão quanto ao destino dos restos mortais do “de cujus”. A presente pesquisa é documental indireta e o método de pesquisa utilizado é o dialético. Como conclusão apresenta-se que a afetividade é a determinante para a tomada de decisão em relação a destinação do “de cujus”.

Palavras-Chave: Funeral. Coisas. Personalidade. Dignidade. Afinidade. “De cujus”.

ABSTRACT

There is a gap in Brazilian legal system about the decision on the destination of the “de cujus” remains when there is no written will. Thus, this article seeks to answer the following question: “in the absence of specific legal provision in Brazil, the destination of the remains of the “de cujus” should be analyzed by succession, or property law?”

¹Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Contestado. Campus Mafrá. Santa Catarina. Brasil. E-mail: luana.zanellatto@aluno.unc.br

²Mestranda na Universidad de La Empresa - Uruguai no programa de pós-graduação strictu sensu em Direito das Relações Internacionais e Integração da América Latina. Professora na Universidade do Contestado - UnC campus Canoinhas e Mafrá. Santa Catarina. Brasil. E-mail: patriciaw.adv@gmail.com

As a general objective, this article aims to analyze who should be held responsible for deciding on the destination of the remains of the deceased according to the theses of succession and property law focusing on funeral law. For this purpose, the specific objectives are the followings: to list the rights of the “de cuius”, to present the main legal establishments of the succession and property law, to establish links between the line of succession and/or property law regarding whom should be responsible of decision about the destination of the mortal remains of the “de cuius”. The present research is documentary and indirect and its method is dialectical. In conclusion it is clear that the affectivity is determinative for the decision making regarding the destination of the remains when there is no written will of the “de cuius”.

Keywords: Funeral. Things. Personality. Dignity. Connection. “De cuius”.

1 INTRODUÇÃO

A decisão sobre a destinação dos restos mortais do “de cuius” quando não há vontade expressa deixada em vida, pode gerar graves discussões familiares incidindo em ação judicial para que o sistema jurídico traga a melhor solução para o caso.

Como bem citou Victor Hugo “A vida não passa de uma oportunidade de encontro; só depois da morte se dá a junção; os corpos apenas têm o abraço, as almas têm o enlace”.

Ocorre que em nosso ordenamento jurídico há uma lacuna nessa área e, portanto, questiona-se no presente artigo frente a ausência de codificação específica a um direito funeral na legislação brasileira a destinação dos restos mortais do “de cuius” deve ser analisada frente ao direito sucessório, ou ao direito das coisas?”

O assunto é de plena e atual discussão em vários lugares do mundo, inclusive, o presente artigo apresentará um julgado a favor da linha sucessória no qual coube ao familiar mais próximo do “de cuius” decidir sobre a destinação de seus restos mortais.

Como objetivo geral busca-se analisar a quem compete decidir sobre o destino dos restos mortais do “de cuius” frente as teses da linha sucessória e do direito de propriedade no âmbito do direito funeral.

Para tanto, destaca-se como objetivos específicos: relacionar os direitos inerentes ao “de cuius”, conhecer os institutos principais do direito sucessório e do direito das coisas, estabelecer ligações entre a linha sucessória e/ou o direito das

coisas em relação a quem compete a tomada de decisão quanto ao destino dos restos mortais do “de cujus”.

A presente pesquisa é documental indireta e o método de pesquisa utilizado é o dialético.

Em um primeiro momento apresenta-se questões sobre a morte e o direito funerário com ênfase na família, afetividade e dignidade do “de cujus”, destaca-se posteriormente pontos sobre o direito das coisas e o direito sucessório e finalmente discute-se sobre a questão da decisão em relação aos restos mortais do “de cujus”.

No decorrer do presente artigo, apresenta-se também casos concretos decididos pelos nossos tribunais em relação ao tema abordado.

2 A MORTE E O DIREITO FUNERÁRIO

A morte encerra um período de existência do ser, que mesmo deixando de existir é possuidor de direitos sob seu corpo, sua personalidade e seus legados (BRASIL, 1997).

O conceito de morte à de depender do que cada ser acredita, pode ser uma forma biológica, filosófica ou religiosa. Para a biologia a morte é parte de um processo natural da vida, as células do corpo nascem e morrem, o tempo todo são substituídas e no momento que isso deixa de acontecer está constatado a morte biológica (GONÇALVES, 2007).

A filosofia entende que as pessoas aprender a morrer, mas na morte não há dor, não há angústia, ainda fala-se que nunca se conhecerá a morte, pois “(...) quando estamos vivos, é a morte que não está presente; ao contrário, quando a morte está presente, nós é que não estamos” (EPICURO, 2014 p. 2).

Aos religiosos o corpo pode estar apenas dormente, ante a essa presunção são utilizados rituais como a higienização do “de cujus”, e sua exposição de 24 horas anterior a inumação, o rosto do morto descoberto serve para que este possa respirar. Alguns ainda usam conchamar o nome do defunto por vezes em voz alta para que possa despertar, se dentre esses rituais nenhum movimento for percebido então é constatado a morte (GONÇALVES, 2007).

A antiga falácia “para morrer basta-se estar vivo” evidencia que a morte é uma das certezas que se pode ter na vida e, assim sendo, necessita ser encarada como

um fato “normal” para que quando acontecer os familiares e as pessoas ao redor possam saber como proceder, ponto no qual se encontra o “direito funerário” (GONÇALVES, 2007).

O direito funerário é um ramo do direito público interno ante a tantos reconhecidos na Constituição Federal Brasileira, possui normas que regulam derivadas relações jurídicas após a morte. Essas relações advêm da história da pessoa em vida, e o dever de preservação de sua memória após a morte (BARCELLOS, 2017).

Como definição do direito funerário cita-se:

O direito funerário é o sistema de normas e princípios éticos-sociais que organiza e disciplina as relações jurídicas decorrentes da morte da pessoa natural que se estabelecem entre pessoas e em relação a determinados lugares destinados aos mortos, com vista preservação da memória dos antepassados (SILVA, 2000, p. 62).

Todo indivíduo tem o direito a ser sepultado, todo ser é digno a isto perante a sociedade e perante o divino. É algo natural, advêm da moralidade, é garantido pelo direito e deve ser protegido pelo ente querido próximo, haja vista atribuição da personalidade jurídica adquirida junto ao nascimento com vida (SILVA, 1990).

O enterro é considerado um direito personalíssimo, isto é, relativo a pessoa de modo intransferível, qual só pode ser dela, com a ocorrência morte esse direito não se extingue por não ser absoluto, ele se transfere a herdeiros ou sucessores, transformando-o em direito de sepultar e de permanecer sepultado, direito adquirido qual deve ser zelado (SILVA, 1990).

Para o direito funerário o fato do sepultamento dá ao adquirente a propriedade do solo, daquele espaço onde se encontra os restos mortais, dentro de uma limitação física do ambiente, determinando profundidade bem como altitude, estabelecendo um vínculo, entre o “de cuius” e a sepultura, sucessores e sepultura (SILVA, 2000).

Ademais, em decorrência a dignidade da pessoa humana, todo ser deve ser sepultado, permanecer sepultado, é uma proteção a sua personalidade qual deve ser garantida por seus sucessores e ter proteção do poder público (MEIRELLES, 2014).

O ordenamento jurídico Brasileiro não prevê uma legislação pura e clara sobre o direito funerário, apenas elenca competências para legislar sobre em suas Constituições Federais anteriores, vejamos:

Art. 72, par. 5º CF/1891

Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes desde que não ofendam a moral pública e as leis.

O texto mencionado se manteve nas Constituições Federais Brasileiras seguintes, sendo citado até a Constituição de 1934 que mantinha a competência ao município, este poderia decidir sob confecções de caixões, velório e sepultamento. Defende Meirelles (2014) que isso é correto pois a atividade condiz com o interesse local, podendo executar mediante concessão ou permissão a outras empresas a ela ligadas.

Corroborando com a ideia já ponderada em edições anteriores:

O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local – quais sejam: confecção de caixões, organização de velório, transporte de cadáveres e administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais (MEIRELLES, 1998, p. 339).

O município deve assegurar que o serviço funerário funcione, não deixando qualquer pessoa desamparada, haja vista todos possuírem o direito a ser sepultado. Não pode este limitar quem vai ser enterrado na sua circunscrição, por vezes é desejo do defunto ser trazido a tal local, ou é facilidade para familiares, transmite um grande valor sentimental, não competindo ao município decidir quem vai ou não ser sepultado ali, deve a administração apenas permanecer com as portas de cemitérios abertas para receber os corpos sem vida (MEIRELLES, 2014).

Desta feita, é possível afirmar que dentro do direito funerário compete ao município legislar sobre atos condizentes a regras e princípios constitucionais, cabendo a livre iniciativa popular demandar sob o corpo.

O direito funerário é regido por princípios decorrentes daquilo que está expresso em lei, de maneira a satisfação da vontade dentro de um contexto previamente legal, a igualdade dos seres em poder fazer o que lhes é de direito prezando pelo bem-estar comum da sociedade.

Também está entre os princípios o modo de fazer sem que haja a contaminação do ambiente, a preservação do solo onde é posto o “de cujus” a repousar, e dessa forma dar-lhe a imunização tributaria, pois é digno de cada ser possui um local de sepulcro, este deve ser preservado, mantido e higienizado, assegurando seus direitos de personalidade não sendo exposto ao ridículo (BARCELLOS, 2017).

Por fim, caso queira o “de cujus” ser objeto de estudo ou doar seus órgãos, deve-se em vida autoriza-lo por escrito, haja vista necessitar de permissão a sua concessão, e a sua destinação caso não expressa cabe ao seu ente querido, qual possui também o dever de zelo a imagem.

2.1 O “DE CUJUS” E A AFETIVIDADE FAMILIAR

Com evento morte encerra-se o ciclo de vida da pessoa natural, detentor de direito e obrigações, conforme art. 6º do Código Civil: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva” (BRASIL, 2002).

O corpo sem vida é o que define o “de cujus”, porém este ainda pode ser detentor de direitos quanto a sua personalidade e dignidade, ambos protegidos pela Constituição Federal Brasileira. O doutrinador Cifuentes (1995, p. 109) explica que “o homem quando morre se transforma em um ser opaco, insensível, sem movimento e vida. Sendo que, com a morte o cadáver deixa de ser considerado pessoa, perdendo assim, todos os atributos inerentes a esta”.

O cadáver deixa de ser pessoa, e ante a isso perde-se os direitos a ele inerentes, mas há de que seja preservado algo em si, protegido. Seus desejos merecem respeito e o não cumprimento deste pode sofrer sanções penais (OLIVEIRA, 2016).

Desta forma não se pode dizer que o “de cujus” perde sua personalidade, necessita de uma análise dogmática da situação, a morte extingue direitos, mas dá aos familiares um novo direito, a legitimidade sobre essa personalidade.

Nesse sentido discorre a doutrina:

Com a morte da pessoa, o direito à imagem atinge o seu fim. Determinadas pessoas que se encontram em relação de parentesco com o extinto têm direito de consentir ou não na reprodução, exposição ou venda do seu retrato

e, não consentindo, podem intentar as ações pertinentes. [...]isto, naturalmente, não significa que o direito à imagem se lhe transmita, mas simplesmente que aqueles parentes são colocados em condições de defender o sentimento de piedade que tenham pelo defunto. Trata-se, em suma, de um direito novo, conferido a certos parentes depois da morte da pessoa (CUPIS, 2004, p. 72).

Não se pode concordar com o fato novo direito, haja vista o bem a ser tutelado é pertencente ao “de cuius”, e uma ideia assim não pode ser auferida ao direito como argumenta a tese:

Os mortos continuam a agir para além da morte. Os cadáveres se dissolvem, mas as obras que eles criaram, as instituições que animaram, as ideias que lançaram ao mundo, os afetos que suscitaram continuam a agir e a fermentar. Quando um corpo volta ao nada, a consciência segue um destino social entre os vivos (ZIEGLER, 1977, p. 21).

O simples fato de legitimar alguém a defender o direito não quer dizer que este lhe pertence, mas se há algo a se discutir é porque alguém foi injustiçado independentemente de estar em vida ou ser um cadáver (OLIVEIRA, 2016).

O próprio corpo do “de cuius” não pode ser considerado um objeto de direito privado, não o foi em vida, não pode vir a ser após a morte. Nisso refere-se:

[...] o corpo humano, depois da morte, torna-se uma coisa submetida à disciplina jurídica, coisa, no entanto, que não podendo ser objeto de direitos privados patrimoniais, deve classificar-se entre as coisas fora do comércio. Não sendo a pessoa, enquanto viva, objeto de direitos patrimoniais, não pode sê-lo também o cadáver, o qual, apesar da mudança de substância e de função, conserva o cunho e o resíduo de pessoa viva (CUPIS, 2004, p. 98).

Destarte não se deve fazer do cadáver uma coisa, não está relacionado a patrimônio para tal, é um vínculo pessoal que merece custódia (SILVA, 2000).

A desconstituição da integridade física do “de cuius”, ou a sua destinação após a morte necessita de manifestação de vontade deixada em vida pelo próprio morto, ou de uma autorização de algum familiar.

Nesse sentido os herdeiros possuem o dever de defender a memória do falecido, a sua personalidade, gerando assim uma propriedade sob o corpo do morto (SZANIAWSKI, 1993).

Por conseguinte, a expressão herdeiro não se segue apenas a consanguinidade e sim o poder familiar a ele empreñado, conforme se encontra na teoria:

O poder familiar compreende o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menor idade, como fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja físico, mental, moral, espiritual ou socialmente. A autoridade paternal é o veículo instrumentalizador de direitos fundamentais dos filhos, de modo a conduzi-lo à autonomia responsável (DINIZ, 2008, p. 515).

Ademais, em vida constrói-se uma relação afetiva com aqueles que o norteiam, relação esta já reconhecida pelas jurisprudências e por doutrinadores de forma a tornar-se família as pessoas próximas pelo carinho dedicado umas às outras.

Nessa toada e sobre a dignidade da pessoa humana destaca:

O direito de família no Brasil atravessa um período de efervescência. Deixa a família de ser percebida como mera instituição jurídica para assumir feição de instrumento para a promoção da personalidade humana, mais contemporânea e afinada com o tom constitucional da dignidade da pessoa humana. Não mais encerrando a família um fim em si mesma, finalmente, averba-se que ninguém nasce para constituí-la (a velha família cimentada no casamento, não raro, arranjado pelo pai que prometia a mão de sua filha, como se fosse uma simples negociação patrimonial). Ao revés, trata-se do lugar privilegiado, o ninho afetivo, onde a pessoa nasce inserta e no qual modelará e desenvolverá a sua personalidade, na busca da felicidade, verdadeiro desiderato da pessoa humana (SILVA, 2000, p. 194).

Atualmente família é uma questão de igualdade, reciprocidade, a união é o que define a família, o afeto, o reconhecimento do ser importante trás aquele vínculo uma relação única.

A previsão em lei dá a família a liberdade de escolher os seus vínculos e dentro dele estabelecer garantias e deveres, que lhes asseguram a vivência digna.

É dever do Estado proteger os direitos, e desta forma não pode ignorá-los porquanto a pessoa é falecida, o valor do cadáver bem como em vida importa, e a sua violação há de ser punida (OLIVEIRA, 2016).

2.2 DIGNIDADE E PERSONALIDADE DO “DE CUJUS”

A dignidade da pessoa humana é estabelecida na Constituição da República Federativa Brasileira, é o princípio que enraíza as normas jurídicas. A pessoa humana

é o centro desse princípio, deve ter seus direitos protegidos, não podendo ser sacrificado a tolos motivos e mesmo após a existência em terra a de ser respeitado (JUSTEN FILHO, 1999).

Dignidade é qualidade moral servindo de base respeitosa ante a sociedade, como define o pensador:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade (KANT, 2007, p. 77)

A Constituição da República reconhece valores éticos, morais e físicos das pessoas, confirmando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, qual estabelece que todos nascem livres e iguais em dignidade ou direitos. Dotados de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

O ser humano deve ser respeitado diante a suas escolhas e determinações, assim como preceitua a ideologia:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

Desta feita, pode-se compreender que a dignidade da pessoa humana enaltece direito fundamental do indivíduo, patrimônio indivisível e intransferível, que almeja proteção em vida e morte (OLIVEIRA, 2016).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento concluiu que mesmo o sepultamento é derivado da dignidade, esclarecendo assim que mesmo após a morte, o “de cujus” possui direitos, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-CÔNJUGE DO FALECIDO QUE REQUEREU AO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES A CONCESSÃO DE TERRENO PARA SEPULTAMENTO DESTA. INDEFERIMENTO SOB A JUSTIFICATIVA QUE A LEI MUNICIPAL N. 2.842/14, QUE REGULAMENTA A MATÉRIA, NÃO CONCEDE TAL BENEFÍCIO AOS MUNICÍPIOS. DECISÃO DE ORIGEM QUE DEFERE A

LIMINAR E DETERMINA AO MUNICÍPIO QUE GARANTA A CONCESSÃO DE LOCAL PARA INUMAÇÃO. MANUTENÇÃO. **DIREITO AO SEPULTAMENTO DIRETAMENTE LIGADO À PRÓPRIA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** (ART. 1º, III, DA CF). QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA (ART. 196, DA CF) QUE É DEVER DE TODOS OS ENTES PÚBLICOS. ART. 16 DA LEI MUNICIPAL QUE DEVE GARANTIR OS MEIOS DE EFETIVAR OS PRÓPRIOS BENEFÍCIOS QUE NOMEIA. Ao se considerar que a Lei Municipal n. 2.848/14 dispõe em seu art. 16 que o munícipe carente terá direito à urna funerária; velório e sepultamento, incluindo transporte funerário; utilização de capela mortuária e isenção de taxas, entendo que é corolário que se conceda local digno a realização da inumação, sob pena de torná-la inócua aos fins que se propõe, qual seja, garantir, em observância aos mandamentos constitucionais, **o direito a sepultamento digno do munícipe**. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Grifo nosso. (SANTA CATARINA, 2018).

Observa, outrossim que a dignidade da pessoa humana é extensível a todos os ramos do direito, tanto a momentos com vida, quanto ainda mais na morte, todo ser é digno de ser sepultado como ato de sua última vontade.

A dignidade é fruto da personalidade, um atributo adquirido junto ao nascimento, ou então como estabelecido pelo Código Civil, desde a concepção.

O direito de personalidade surgiu quando eram determinados papéis aos indivíduos perante a sociedade, o cumpridor do estabelecido era pessoa de personalidade forte, com o decorrer do tempo a sociedade foi simplificando esse termo passando a personalidade corresponder a autonomia (OLIVEIRA, 2017).

A personalidade está em constante transformação decorrentes de diversos fatores no decorrer da vida e por esta razão é que a personalidade é única do indivíduo, fato que o distingue dos demais na sociedade. Em resumo, a personalidade é o que a pessoa é por si própria, e não o que o direito quer que ela seja (OLIVEIRA, 2017).

Cada indivíduo possui uma personalidade, isto é seu valor frente aos demais, o modo de ser, agir, pensar, perceber é único. A personalidade é construída ao longo de uma trajetória de vida e deve ser preservada com a morte (REALE, 2004).

Ante a isso corrobora o pensamento:

Os mortos continuam a agir para além da morte. Os cadáveres se dissolvem, mas as obras que eles criaram, as instituições que animaram, as ideias que lançaram ao mundo, os afetos que suscitaram continuam a agir e a fermentar. Quando um corpo volta ao nada, a consciência segue um destino social entre os vivos (ZIEGLER, 1977, p. 21)

O Código Civil no artigo 11 elenca o direito de personalidade intransmissíveis e irrenunciáveis, mas no artigo seguinte descreve que se tratando de morto pode o conjugue sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau ser o legitimado a defender a memória do “de cuius” (BRASIL, 2002).

Assim, por conseguinte pode-se definir que a personalidade de alguém não se encerra com a morte, ela se prolonga por um tempo indeterminado “post mortem” e cabe a outro alguém proteger essa personalidade. A proteção desse direito pode ser deixada de forma expressa pelo falecido em vida ou ser adquirida pelo herdeiro do “de cuius”.

O Código Civil no artigo 20 estabelece que a divulgação de escritos, transmissão da palavra ou publicação, exposição ou utilização da imagem de uma pessoa podem ser proibidas por ela mesma se lhe atingir a honra, boa fama ou respeitabilidade, ou a fins comerciais. No caso do titular ser falecido é parte legítima a essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes, protegendo assim a legislação brasileira, o vivo e o morto (BRASIL, 2002).

Em um julgado de 2014 o Tribunal de Justiça de Santa Catarina fixou indenização a uma família após a exposição de imagens do cadáver decorrentes de um acidente, e ainda declarou a legitimidade dos herdeiros para promover tal ação:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DE AMBAS AS PARTES. OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM MEIO TELEVISIVO DE ÂMBITO LOCAL. NOTÍCIA RELEVANTE E DE INTERESSE PÚBLICO. MORTE DE TRABALHADOR APÓS QUEDA EM AMBIENTE DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO DE IMAGENS DO CORPO DO FALECIDO SEM AUTORIZAÇÃO DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE TRANSBORDAMENTO ILEGAL DA LIBERDADE DE INFORMAR. ATO ILÍCITO CONSTATADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. O exercício pleno da liberdade de imprensa - corolário da livre manifestação de pensamento - encontra calibração na efetiva proteção dos direitos fundamentais da personalidade (art. 5º, X, da CF), pois a imprensa não pode - a pretexto de noticiar fatos relevantes e de interesse público - exceder a mera narrativa, sob pena de responder civilmente pelo ato ilícito cometido. Segundo exegese do parágrafo único do art. 12 do Código Civil, a irmã do morto possui legitimidade para pleitear perdas e danos pela utilização indevida de sua imagem - exposição de partes do corpo sem autorização da família -, o que gera abalo anímico *in re ipsa*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDOS DE MINORAÇÃO E MAJORAÇÃO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, EXTENSÃO DA LESÃO E PECULIARIDADES DO CASO. VALOR MANTIDO. A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, evitando-se o enriquecimento indevido e observando-se a capacidade econômica das partes, bem como atentando-se às

peculiaridades do caso enfrentado. Se o arbitramento se mostra suficiente frente às características específicas do caso, impõe-se a manutenção do valor fixado no decisum. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS (SANTA CATARINA, 2014).

Essa proteção à personalidade pode-se ser considerada eventualmente um legado deixado aos familiares, os valores de determinada pessoa, sua honra e sua imagem a serem preservadas por aqueles que o norteiam (OLIVEIRA, 2017).

Embora o tutor da personalidade seja falecido ele adquiriu personalidade, desenvolveu-a em um meio social e sua memória necessita de salvaguarda, seja as lições de vida ou até mesmo o conforto do sepultamento, a satisfação da última vontade daquele (SILVA, 2000).

3 DO DIREITO DAS COISAS

O ramo do direito chamado de “direito das coisas” são as normas jurídicas que relacionam a pessoa e uma coisa corpórea, possui caráter econômico e traz a satisfação das necessidades de seu uso, ou seja, coisa é o que se pode pegar com as mãos, e dá ao titular o direito de ter em sua posse (AZEVEDO, 2014).

Os bens, também chamados de “coisas”, são suscetíveis de utilização humana, coisas que podem ser “objeto” de direito (VENOZA, 2010).

Essas “coisas” podem ser divididas em direitos reais e direitos pessoais. O direito real é o direito imediato e direto sobre a coisa, a relação de fazer a vontade de quem a possui, já o direito pessoal, por sua vez, é o direito a coisa, a pretensão a aquisição daquele direito real, nessa relação existem dois sujeitos, quem possui a coisa e o que pretende possuir (AZEVEDO, 2014).

Em resumo, no direito real existe o poder sobre o objeto, a apropriação deste, e no direito pessoal o vínculo é obrigacional de um sujeito a outro, objetiva-se uma prestação (AZEVEDO, 2014).

Por conseguinte, temos que a coisa/bem pode ser móvel ou imóvel, os bens móveis segundo o Código Civil são os suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem que haja sua destruição; ou seja coisa móvel é tudo que pode-se mudar de lugar, essa movimentação faz parte da utilização ou finalidade do bem (AZEVEDO, 2014).

Os bens imóveis, cuja definição encontra-se no artigo 79 do Código Civil, são os incorporados ao solo, seja de forma natural ou artificial, coisas que não podem ser removidas de forma íntegra, os bens imóveis são bens raízes, a sua remoção decai a destruição do bem, o transporte causa a perda de sua essência (BRASIL, 2002).

Ainda é de se destacar que as coisas podem ser estabelecidas pela posse e propriedade. Posse é a detenção de uma coisa em nome próprio, o exercício do poder de uma pessoa sobre uma coisa, aquele que tem a disponibilidade de usufruir da posse, ter para si. A posse, para parte da doutrina pode se encaixar como um direito real, pois é um vínculo que liga a coisa à pessoa sem intermediários e com natureza jurídica híbrida (TARTUCE, 2019).

A propriedade é um direito absoluto, cabendo ao proprietário decidir o uso, gozo e disposição do bem, pode também o proprietário determinar a outrem a posse. A propriedade é plena quando se tem todos os elementos em mão de uma única pessoa, ou seja, o registro junto ao órgão competente e a disposição cabe a mesma pessoa, de forma contrária, quando a propriedade é entregue a outro titular para usufruí-la esse será o possuidor (LISBOA, 2013).

A garantia do cidadão em todos os mencionados acima, dentro da norma legal é o chamado direito sobre a coisa.

Esse direito é garantido no art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal Brasileira:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII – É garantido direito de propriedade (BRASIL, 1988).

Ademais o direito a coisa faz parte da declaração universal dos direitos humanos, sendo este reconhecido como um desejo de se possuir algo. A propriedade é a garantia da segurança, trazendo assim um melhor desenvolvimento econômico e social.

A Constituição Federal Brasileira começou a tratar do direito de propriedade logo após a independência, sendo possuidor de bens e também de pessoas as grandes elites, ou seja, quem mandava era alguém importante e respeitável perante a sociedade.

Com o advento da justiça social a propriedade passou a ganhar interesse social e coletivo, neste entendimento, a propriedade não poderia ferir o próximo e ao mesmo tempo não deixar ninguém desamparado, sendo estabelecido pelo Estado deveres e funções para que fosse mantido a propriedade sob a coisa.

O direito sobre a coisa pode-se ter diversos discernimentos, mas conclui-se pela relação que se constrói entre o indivíduo e a coisa.

4 DO DIREITO SUCESSÓRIO

A morte encerra uma etapa da vida do ser, porém inicia outra: o direito sucessório, a fim de regular as transmissões de titularidades do “de cuius” aos seus herdeiros. Dentre as definições temos: “a cessação, de toda atividade funcional peculiar a animais e vegetais, tempo decorrido entre o começo e fim da existência” (RAMOS, 2003, p. 30).

Morte é fato jurídico, é fim da existência da pessoa natural, quando se encerra a personalidade civil. O Código Civil reconhece a morte com o assento do óbito, firmado por pessoa próxima a vítima através de declaração médica.

Findando as etapas registras da morte junto ao cartório competente inicia-se outro processo: a partilha de bens e dívidas, feitas através do direito sucessório.

Sucessão como de pronto diz é suceder, fazer a vez de outrem, assumir obrigações e adquirir direitos. O direito sucessório encontra-se garantido na Constituição Federal Brasileira no art. 5º, inciso XXX:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX – É garantido o direito de herança (BRASIL, 1988).

Contudo nem sempre foi assim, nos antepassados o sucessor era aquele que continuaria com os cultos do antecessor, não necessariamente seu herdeiro, familiar. Parente era conceituado o que possuía o mesmo culto, e a este cabia as responsabilidades com as propriedades.

A sucessão foi sofrendo modificações e adentrou ao ponto da consanguinidade, sendo legítimos a tomar decisões e responder pelos bens os que possuíam vínculo sanguíneo. Iniciou-se também a linha hereditária seguindo de forma a suceder primeiro os descendentes, ascendentes e colaterais privilegiados.

Por fim, com a alteração do Código Civil em 2002 estendeu-se o direito de herança ao parentesco legítimo e ilegítimo (adotivo, afetivo), restabeleceu a proteção a família e seu patrimônio, bem como a destinação da propriedade do “de cujus” aos herdeiros legítimos e aos necessários.

A titularidade dos bens com a morte do titular se transfere automaticamente aos sucessores passando estes a administra-los, para que ocorra essa mudança emerge o direito das sucessões, qual possui uma série de normas e condições a preservar o patrimônio e estabelecer a vontade do “de cujus”.

Essa sucessão ocorre de forma legítima, quando se faz através de lei, nesse caso com ausência de testamento deixado pelo “de cujus”. Os bens são destinados conforme determinado na legislação, seguindo uma ordem específica a cada tipo de herdeiro.

De outra parte, temos a sucessão testamentária, onde o de cujus transmite sua vontade em vida, destinando a propriedade de cada bem a determinada pessoa, havendo herdeiros necessários o autor da herança não pode testa-la de forma integral, pois a lei resguarda que 50% do patrimônio sejam destinados a esses (VENOSA, 2017).

A sucessão deve ocorrer para que a propriedade existente em nome do “de cujus” cesse, o bem necessita de tutela assim como a memória do “de cujus”, cabe ao herdeiro/sucesso a proteção e cuidado desse.

5 A QUEM CABE DECIDIR SOB O CORPO DO “DE CUJUS”

O morto tem o direito ser sepultado com padrão digno e sua família não pode ser restrita das honras fúnebres.

A sociedade brasileira convive com várias normas jurídicas sobre a morte, infelizmente leis soltas e que se encontram espalhadas nos inúmeros ramos do direito, que para haja segurança jurídica, necessária se faz a codificação dessas normas que

hoje constituem num verdadeiro sistema funerário, com grande autonomia em relação aos demais ramos jurídicos.

Outra questão importante para o direito funerário é saber quem tem o direito de sepultar, já que o sepultamento possui regramento ligado ao direito de personalidade e proteção à dignidade humana.

Diante ao falecimento várias são as perguntas deixadas sem resoluções, patrimônios, manifestações e a destinação dos restos mortais daquele que se foi. Algumas dessas questões não estão expressas de forma clara nas legislações pertinentes e que para sua resolução deve-se analisar de maneira comparativa a outras com situações semelhantes como determina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942).

Indivíduos são dotados de vontade e essa vontade precisa ser respeitada ante aos fatos da vida, porém as vezes nos deparamos com situações em que não há tempo para expressar sua última vontade, pessoas não querem tratar desse assunto, pois julgam-se cedo demais.

De acordo com a professora Rachel Sztajn (2007) a atenção deve-se ao indivíduo que restou, pois aquele que se foi não detém mais vontade, cabe a família determinar o melhor a ser feito, e pela legislação o Estado respeita esse direito, se não houvesse poderia discutir.

O dicionário brasileiro entende a família como conjunto de pessoas ligadas por um grau de parentesco, que vivem sob o mesmo teto.

A família é uma linha sucessória, então a destinação caberia ao direito das sucessões, da mesma forma a divisão de patrimônios e dívidas. Porém o conceito inicial abrange um número maior de pessoas, pode-se ter vários parentes legitimados a herdar tamanha decisão, num julgado recente de Recurso Especial o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concluiu: “Na falta de manifestação expressa deixada pelo indivíduo em vida acerca da destinação de seu corpo após a morte, presume-se que sua vontade seja aquela apresentada por seus familiares mais próximos” (RIO DE JANEIRO, 2019).

Com relação a família descreve: “O conceito centrado de afeto como elemento agregador, exige dos pais o dever de criar e educar seus filhos sem lhes omitir o

carinho necessário para a formação plena de sua personalidade, como atribuição do exercício do poder familiar” (DIAS, 2008, p. 47).

A família é fundamental dentro a uma sociedade, possuindo grande respaldo do Estado. Porém a responsabilidade, o poder familiar decorre da afetividade e proximidade que se é estabelecida dentro do vínculo familiar.

No momento da morte a família torna-se ainda mais unida, sofre com a perda do ente querido, e tende a conformar-se com palavras e lembranças de bons momentos junto ao de cujus.

Esse vínculo afetivo é construído com a convivência, como mencionado por Maria Berenice Dias (2008) a família não necessita de vínculo sanguíneo e sim de amor. São essas ações que fortalecem as relações e criam destinações de vida.

A propriedade sob o corpo é desencadeada dessa convivência mútua, o saber o que a pessoa quer mesmo após a morte, assim não se pode legitimar o descendente se ele não construiu um vínculo com o “de cujus”, o fato de ser filho não dá a ele o conhecimento da vida do morto.

Ou seja, dentro de uma linha sucessória podemos ter vários legitimados, na divisão de herança não se distingue o que morava próximo do distante, mas na hora da morte apenas o mais próximo saberá qual era os desejos do falecido, aquele que se encontrava ali junto a ele é o legitimado a decidir.

O escritor Zygouris (1995) considera que o conhecedor de vontade é um filho, pois o dever de cuidar e então sepultar os genitores cabe a seus descendentes.

O corpo é coisa móvel, já sem vida não pode se locomover, mas pode ser movido por algo ou alguém, adentrando a esse direito real a pessoa que mais esteve próxima do “de cujus”, o qual construiu um vínculo afetivo, possuindo aquele o poder sobre a coisa (corpo), conhecendo da última vontade do “de cujus”, atento a proteger sua memória, sua personalidade e dignidade.

A relação afetiva construída pode determinar a destinação dos restos mortais do “de cujus”, pois o corpo é visto como coisa, e como tal deve ser considerado. O proprietário já morto deixa a posse a mercê de alguém próximo, e este deve ser o responsável por conduzir todo o processo após a morte do “de cujus”.

Ao “de cujus” é digno a satisfação da sua vontade quanto a destinação da morte, a formação da personalidade no decorrer da vida é o que lhe dá essas escolhas. O vínculo familiar, a consanguinidade gera uma linha sucessória, mas não

necessariamente a compreensão para o poder determinar o melhor e qual era a vontade do “de cujus”.

Mas ao discutido trata-se de coisa móvel, quem é o real detentor do direito sob um corpo desfalecido. Esse pode ser movido de acordo com a vontade de alguém, pois já não possui mais vida para se comandar. E esse alguém não necessariamente está na linha sucessória, um desconhecido a “família” pode ser o mais próximo do “de cujus”, e é a ele que caberá e saberá o qual é o melhor a se fazer com aqueles restos mortais.

Por fim, cumpre destacar aqui um caso ocorrido nos Estados Unidos no qual envolve corpo de um brasileiro:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. DISCUSSÃO TRAVADA ENTRE IRMÃS PATERNAS ACERCA DA DESTINAÇÃO DO CORPO DO GENITOR. ENQUANTO A RECORRENTE AFIRMA QUE O **DESEJO DE SEU PAI, MANIFESTADO EM VIDA, ERA O DE SER CRIOPRESERVADO**, AS RECORRIDAS SUSTENTAM QUE ELE DEVE SER SEPULTADO NA FORMA TRADICIONAL (ENTERRO). 2. CRIOGENIA. TÉCNICA DE CONGELAMENTO DO CORPO HUMANO MORTO, COM O INTUITO DE REANIMAÇÃO FUTURA. 3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SOBRE O PROCEDIMENTO DA CRIOGENIA. LACUNA NORMATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA NORMA POR MEIO DA ANALOGIA (LINDB, ART. 4º). ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO QUE, **ALÉM DE PROTEGER AS DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMA VONTADE DO INDIVÍDUO, COMO DECORRÊNCIA DO DIREITO AO CADÁVER, CONTEMPLA DIVERSAS NORMAS LEGAIS QUE TRATAM DE FORMAS DISTINTAS DE DESTINAÇÃO DO CORPO HUMANO EM RELAÇÃO À TRADICIONAL REGRA DO SEPULTAMENTO**. NORMAS CORRELATAS QUE NÃO EXIGEM FORMA ESPECÍFICA PARA VIABILIZAR A DESTINAÇÃO DO CORPO HUMANO APÓS A MORTE, BASTANDO A ANTERIOR MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO INDIVÍDUO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VONTADE POR QUALQUER MEIO DE PROVA IDÔNEO. **LEGITIMIDADE DOS FAMILIARES MAIS PRÓXIMOS A ATUAREM NOS CASOS ENVOLVENDO A TUTELA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE DO INDIVÍDUO POST MORTEM**. 4. CASO CONCRETO: RECORRENTE QUE CONVIVEU E COABITOU COM SEU GENITOR POR MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS, SENDO A MAIOR PARTE DO TEMPO EM CIDADE BEM DISTANTE DA QUE RESIDEM SUAS IRMÃS (RECORRIDAS), ALÉM DE POSSUIR PROCURAÇÃO PÚBLICA LAVRADA POR SEU PAI, OUTORGANDO-LHE AMPLOS, GERAIS E IRRESTRITOS PODERES. **CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE PERMITEM CONCLUIR QUE A SUA MANIFESTAÇÃO É A QUE MELHOR TRADUZ A REAL VONTADE DO DE CUJUS**. 5. CORPO DO GENITOR DAS PARTES QUE JÁ SE ENCONTRA SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DA CRIOGENIA HÁ QUASE 7 (SETE) ANOS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA NO TEMPO. POSTULADO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. 6. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia instaurada neste feito diz respeito à destinação do corpo de Luiz Felipe Dias Andrade Monteiro, pai das litigantes. Enquanto a recorrente busca mantê-lo submetido ao procedimento de criogenia nos Estados Unidos da América, sustentando ser esse o desejo manifestado em vida por seu pai,

as recorridas pretendem promover o sepultamento na forma tradicional (enterro).

[...]

3.1 Na hipótese, deve-se aplicar a analogia jurídica (iuris), pois o nosso ordenamento jurídico, além de proteger as disposições de última vontade do indivíduo, como decorrência do direito ao cadáver, contempla diversas normas legais que tratam de formas distintas de destinação do corpo humano após a morte em relação à tradicional regra do sepultamento, dentre as quais podemos citar o art. 77, § 2º, da Lei de Registros Públicos, que disciplina a possibilidade de cremação do cadáver; a Lei n. 9.434/1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; o art. 14 do Código Civil, que possibilita a destinação do corpo, após a morte, para fins científicos ou altruísticos, dentre outras.

3.2. Da análise das regras correlatas dispostas no ordenamento jurídico, considerando a necessidade de extração da norma jurídica a ser aplicada ao caso concreto, verifica-se que **não há exigência de formalidade específica para a manifestação de última vontade do indivíduo, sendo perfeitamente possível, portanto, aferir essa vontade, após o seu falecimento, por outros meios de prova legalmente admitidos, observando-se sempre as peculiaridades fáticas de cada caso.**

3.3. Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro, em casos envolvendo a tutela de direitos da personalidade do indivíduo *post mortem*, **legitima os familiares mais próximos a atuarem em favor dos interesses deixados pelo de cujus**. São exemplos dessa legitimação as normas insertas nos arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil, que tratam especificamente sobre direitos da personalidade, bem como no art. 4º da Lei n. 9.434/1997, que diz respeito à legitimidade dos familiares em relação à autorização para a remoção de órgãos, tecidos e outras partes do corpo humano para fins de transplante, dentre outras.

3.4. Nessa linha de entendimento, extraindo-se os elementos necessários à integração da lacuna normativa pela analogia, é de se concluir que, **na falta de manifestação expressa deixada pelo indivíduo em vida no sentido de ser submetido à criogenia após a morte, presume-se que sua vontade seja aquela manifestada por seus familiares mais próximos.**

4. Na hipótese dos autos, não obstante as partes litigantes - recorrente e recorridas - tenham o mesmo grau de parentesco com o falecido, pois todas são descendentes de 1º grau (filhas), é razoável concluir que a manifestação da filha Lígia Monteiro, ora recorrente, é a que traduz a real vontade de seu genitor em relação à destinação de seus restos mortais, visto que, sem dúvida alguma, é a que melhor pode revelar suas convicções e desejos, **em razão da longa convivência com ele, que perdurou até o final de sua vida.**

[...]

o fato de que sua irmã Lígia, por ter convivido com o genitor delas por mais de 30 (trinta) anos, teria melhores condições de traduzir sua vontade, sobretudo porque a causa de pedir está totalmente fundada no desejo delas próprias de realizar o sepultamento de seu pai em território nacional, e não na aferição da manifestação de última vontade dele.

[...]

De fato, negar provimento ao presente recurso especial para que o corpo seja repatriado e, posteriormente, sepultado e enterrado no Rio de Janeiro/RJ, cidade na qual as recorridas nem sequer residem, não se mostra razoável, pois, além de restabelecer o difícil sentimento de perda e sofrimento já experimentado quando do falecimento, essa situação, certamente, não teria o condão de assegurar a pacificação social almejada pelo direito.

5.2. A solução da controvérsia perpassa pela observância ao postulado da razoabilidade, porquanto, a par do reconhecimento de que o de cujus realmente desejava ser submetido ao procedimento da criogenia após a

morte, não se pode ignorar, diante da singularidade da questão discutida, que a situação fático-jurídica já se consolidou no tempo, impondo-se, dessa forma, a preservação do corpo do pai da recorrente e das recorridas submetido ao procedimento da criogenia no referido instituto.
6. Recurso especial provido. (RIO DE JANEIRO, 2019)

No aludido caso a discussão é travada entre irmãs, filhas consanguíneas, a diferenciação está no vínculo afetivo, duas filhas que possuíam residência no Brasil e no momento da morte do pai, que residia nos Estados Unidos queriam enterrá-lo de forma tradicional, aqui no Brasil. De outro lado uma única filha qual vivia junto ao pai nos Estados Unidos e expressou que o desejo do pai era ser “congelado”. Em fase de recurso especial o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que quem poderia determinar a destinação do corpo do pai era a filha que morava junto a esse, por ter uma relação afetiva mais intensa e ser conhecedora das vontades do “de cujus”.

Desta forma, pode-se dizer que a afetividade é a determinante da escolha a destinação do “de cujus”, a pessoa que conviveu com ele por mais tempo, que ajudou na construção de sua personalidade, que esteve nos momentos finais é aquela que conhece a sua vontade e saberá o melhor rumo a tomar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo discutiu quem possui a competência a tomar decisões sobre os restos mortais do “de cujus”, haja vista a Legislação Brasileira não possuir codificação específica ao direito funerário, trazendo apenas normas sobre a sucessão decorrentes da propriedade.

No decorrer do artigo fora analisado o tema frente ao direito das coisas e o direito sucessório onde pode-se constatar que dentro a sucessão existe uma linha a ser seguida, iniciando pelos descendentes, seguidos dos ascendentes, cônjuge e por fim os colaterais, porém o direito das coisas traz a propriedade sobre a coisa móvel e desta forma o legitimado é o possuidor do corpo, ou seja, aquele com que mais conviveu.

A resposta ao problema levantado traduz em que a afetividade é fato gerador da competência a decidir sobre o “de cujus”, seu local pós morte, vestimentas e rito fúnebre, essa relação pode decorrer da consanguinidade bem como da afetividade

construída com o tempo, pois nem sempre a família é o que está mais próximo do de cujus e conhece suas vontades.

Desta forma, restam cumpridos os objetivos, visto que se tratando dos restos mortais do “de cujus” cabe a pessoa com qual construiu uma relação afetiva o poder da decisão, relação esta constituída de afeto, amor e carinho, a fim de satisfazer as últimas vontades do “de cujus”, bem como preservar sua memória.

Portanto se chega à conclusão de que a relação afetiva entre o “de cujus” e terceiro é o que determina a legitimidade de decisão sobre seu corpo. Sem uma codificação junto ao Código Civil, o direito funerário deve ser analisado de forma análoga ao direito das coisas e ao direito sucessório, considerando sempre as vontades do falecido, sendo destas conhecedores aqueles que mais estiveram com o “de cujus”, preservando sua dignidade, personalidade e sobre tudo mantendo suas memórias sempre vivas.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Alvaro Villaça. **Direito das Coisas**. São Paulo. Editora Atlas, 2014. Recurso Online.

BARCELLOS, Carlos Alberto Kastein. **Direito funerário: conceito, competência e breves considerações sobre seus princípios informadores**, 2017. Recurso online.

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil 1891**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm, acesso em 12 fev 2020.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil 1934**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm, Acesso em 12 fev 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em 15 fev 2020.

_____. **Código Civil: Lei nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm, Acesso em 10 jul. 2020.

_____. **Decreto Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm, Acesso em 12 mar 2020.

_____. **Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm, Acesso em 12 fev 2020.

_____. **Lei 10.406/02: Código Civil**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 21 fev 2020.

CIFUENTES, Santos. **Direitos personalíssimos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. Recurso Online.

CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**: Periódicos, 2004. Recurso Online.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v.6: direito das sucessões. 23.ed. São Paulo: Saraiva 2008.

EPICURO. **Carta a Meneceu**. 2014, Disponível em: <http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/11/Carta-Sobre-a-Felicidade.pdf>. Acesso em 15 ago. 2020.

GONÇALVES, Ferraz. Conceito e critérios de morte. **Revista hospital das crianças Maria Pia**. 2007. Recurso Online.

FILHO, Marçal Justen. Conceito de interesse público e a personalização do direito administrativo. **Revista Trimestal de Direito Público**, 1999. Recurso Online.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Editora Lisboa, 2007. Recurso Online.

LISBOA, Roberto Senise, **Manual de direito civil: direitos reais e intelectuais**. São Paulo, Editora Saraiva, 2013. Recurso Online.

MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito municipal brasileiro**, 10.ed. atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, 1998.

_____. **Direito municipal brasileiro**, 17.ed. São Paulo, Malheiros Editora, 2014.

OLIVEIRA, Jakeline Gella. **O direito a honra, imagem, intimidade, privacidade e inviolabilidade do corpo do de cujus com relação a publicações na mídia**. UNIR - Rondônia, 2016. Recurso Online.

RAMOS, Augusto Cesar, **Eutanasia**. 2003. Recurso Online.

REALE, Miguel. **Direito da personalidade**. 2004, Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>, Acesso em 21 fev 2020.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJRJ. **Recurso Especial 1693718/RJ**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA,

julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>, acesso em: 10 set 2020.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJSC. **Agravo de Instrumento**. 0010750-62.2016.8.24.0000, de Navegantes, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 10-05-2018. Disponível em:
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora, acesso em 18 ago 2020.

_____. **Apelação Cível**. 2014.043035-4, de Blumenau, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 28-08-2014. Disponível em:
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora, acesso em: 20 ago 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Livraria dos advogados, 2007. Recurso Online.

SILVA, Justino Adriano Farias. **Alguns aspectos da responsabilidade civil do poder público em matéria de direito funerário**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Método Editora, 1990.

_____. **Transporte de cadáveres**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Método, 1993.

_____. **Tratado de direito funerário**. São Paulo: Método Editora, 2000. Tomo I e II

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. Recurso Online

SZTAJN, Rachel, **Falecido não decide nada**, 2007 Disponível em:
<http://www.usp.br/espacoaberto/arquivo/2007/espaco80jun/0capac.htm>, Acesso em 13 mar 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: volume 4: direito das coisas. 11.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito civil**. São Paulo: Ed. Atlas, 2017

_____, **Direito civil**: parte geral. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ZIEGLER, Jean. **Os vivos e a morte**. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

ZYGOURIS, R. **Ah! As Belas Lições!** 1995, Recurso Online.

Artigo recebido em: 24/09/2020

Artigo aceito em: 04/11/2020

Artigo publicado em: 27/04/2021